

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 34/2022

Institui mecanismos de incentivo ao envelhecimento ativo e saudável e de punição administrativa para combate ao idadismo no âmbito do Município do Recife.

Art. 1º Ficam instituídos mecanismos de incentivo ao envelhecimento ativo e saudável e de punição administrativa para combate ao idadismo no âmbito do Município do Recife.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei, no que for cabível, as disposições previstas:

I - na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;

II - na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso;

III - na Lei Municipal nº 17.030, de 22 de setembro de 2004, que trata da Política de Atendimento ao Idoso.

Art. 2º Considera-se envelhecimento ativo e saudável o processo contínuo de otimização da habilidade funcional para desenvolvimento e manutenção da saúde física e mental, da independência e da qualidade de vida e bem-estar ao longo da vida e na idade avançada.

Parágrafo único. Compreende-se por habilidade funcional a combinação das capacidades físicas e mentais do indivíduo e sua habilidade de interação com os ambientes físico, social e político em que vive.

Art. 3º Configura idadismo qualquer discriminação ou preconceito em relação à idade, usada para categorizar e dividir as pessoas de maneira a lhes causar prejuízos, desvantagens e injustiças.

Gabinete da Vereadora Liana Cirne

Câmara Municipal do Recife | Rua Princesa Isabel, 410 | Gabinete 27 | Boa Vista - Recife
81 99960.1300 | lianacirne@recife.pe.leg.br | [Facebook](https://www.facebook.com/lianacirne) | [Instagram](https://www.instagram.com/lianacirne) | [LinkedIn](https://www.linkedin.com/company/lianacirne) | www.lianacirne.com.br



Art. 4º A fim de coibir o idadismo e promover o envelhecimento ativo e saudável da pessoa idosa, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a garantia de condições de acessibilidade e mobilidade urbana adequadas à pessoa idosa;

II - a promoção da alfabetização, da educação e da inclusão digital da pessoa idosa;

III - a qualificação dos profissionais que atuam no transporte público de passageiros no município, com ênfase na valorização e respeito à pessoa idosa, bem como na adequação aos limites físicos e mobilidade reduzida, quando for o caso; e

IV - o incentivo à intergeracionalidade nas ações culturais, esportivas e sociais promovidas pelo poder público municipal, entre outras.

Art. 5º Será punida nos termos desta Lei qualquer ação ou omissão contra pessoa idosa que lhe cause sofrimento físico, psicológico, sexual, dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, das instituições de estudo, das instituições de longa permanência da pessoa idosa, de entidades e órgãos públicos municipais, de transporte público, e de relação íntima de afeto ou relações continuadas.

Parágrafo único. Também serão punidos, nos termos desta Lei, a negligência e o abandono da pessoa idosa no âmbito da unidade doméstica, da família, e de instituições de longa permanência da pessoa idosa.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, quem praticar as condutas previstas no art. 5º se sujeitará às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* não interferem nem compensam os direitos da pessoa idosa a indenizações, tampouco agravam ou atenuam a condenação criminal.



Art. 7º A multa prevista no inciso I do art. 6º deverá ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agente, e será de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Os valores previstos no *caput* devem ser atualizados pelos índices previstos em decreto regulamentar.

§ 2º O não pagamento do valor da multa enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 8º A proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios prevista no inciso II do art. 6º será pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. Em caso de condenação penal, o prazo previsto no *caput* contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de setembro de 2023.

LIANA CIRNE
Vereadora - PT



JUSTIFICATIVA

"Se os velhos manifestam os mesmos desejos, os mesmos sentimentos, as mesmas reivindicações que os jovens, eles escandalizam; [...] Devem dar exemplo de todas as virtudes. Antes de tudo, exige-se deles a serenidade [...]. A imagem sublimada deles mesmos que lhes é proposta é a do Sábio aureolado de cabelos brancos, rico de experiência e venerável, que domina de muito alto a condição humana; se dela se afastam, caem no outro extremo: a imagem que se opõe à primeira é a do velho louco que caduca e delira e de quem as crianças zombam. De qualquer maneira, por sua virtude ou por sua abjeção, os velhos situam-se fora da humanidade. [...]. Levamos tão longe este ostracismo que chegamos a volta-lo contra nós mesmos; recusamo-nos a nos reconhecer no velho que seremos"¹

A população mundial está envelhecendo mais rapidamente do que no passado. Na América Latina e no Caribe, essa transição demográfica está ocorrendo de forma ainda mais acelerada. Mais de 8% da população tinha 65 anos ou mais em 2020 e estima-se que essa porcentagem dobre até 2050 e exceda 30% até o final do século.

A Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030, declarada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2020, é a principal estratégia para construir uma sociedade para todas as idades. Esta iniciativa global reúne os esforços dos governos, da sociedade civil, das agências internacionais, das equipas profissionais, da academia, dos meios de comunicação social e do setor privado para melhorar a vida das pessoas idosas, das suas famílias e das suas comunidades².

¹ BEAUVOIR, Simone de. A velhice. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 8-9.

² Cf. [Década do Envelhecimento Saudável nas Américas \(2021-2030\) - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde](#)



Os idosos representam 14,3% dos brasileiros e, dentro de sete anos (em 2030), o número de idosos deve superar o de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos. Da população brasileira de 210 milhões, 37,7 milhões são pessoas idosas, sob a égide do art. 230 da CF. A Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030), declarada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no sentido aglutinativo de serem empreendidos esforços para que longevidade, qualidade de vida, e envelhecimento sustentável signifiquem, no seu conjunto, um avanço civilizatório importante em tempos de idadismo³.

Como afirma Cora Cacilda de Menezes Medeiros, "o envelhecimento de uma população precisa ser entendido como uma conquista de um povo, pois aponta para a melhoria de sua qualidade de vida. No entanto, ao mesmo tempo que a sociedade potencializa a longevidade, ela não se mostra preparada para cuidar dessa população". Ela continua afirmando que apesar da legislação em vigor, como o Estatuto da Pessoa Idosa, aceitar o envelhecimento ainda é um problema, pois o imaginário dominante é o de que "envelhecer é sempre um problema"; "velhice é sinônimo de doença"; etc⁴.

De acordo com o Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde, a perda das habilidades comumente associada ao envelhecimento na verdade está apenas vagamente relacionada com a idade cronológica das pessoas. Não existe um idoso "típico". A diversidade das capacidades e necessidades de saúde dos adultos maiores não é aleatória, e sim advinda de eventos que ocorrem ao longo de todo o curso da vida e frequentemente são modificáveis, ressaltando a importância do enfoque de ciclo de vida para se entender o processo de envelhecimento⁵.

Finalmente, leis podem sim reduzir o idadismo. Leis podem tornar ilícito determinado comportamento, podendo reduzi-lo, desde que haja a imposição sistemática de sanções. Igualmente, leis podem ajudar a reduzir o idadismo ao criarem uma norma social negritando que o idadismo é socialmente inadmissível. Leis e políticas podem aumentar a diversidade e estimular a intergeracionalidade⁶.

³ Cf. [ConJur - Longevidade e envelhecimento saudável precisam de proteção jurídica](#)

⁴ MEDEIROS, Cora Cacilda de Menezes. Envelhecer na contemporaneidade: romper conceitos e discursos. Disponível em: [Envelhecer na contemporaneidade: romper conceitos e discursos](#)

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde, 2015. Disponível em: [OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf](#)

⁶ Cf. Relatório mundial sobre o idadismo. Washington, D.C.: Organização Pan-Americana da Saúde; 2022. Disponível em: [Relatório Mundial sobre idadismo](#)



É neste espírito que apresentamos o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 34/2022 e pedimos aos Pares seu apoio.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de setembro de 2023.

LIANA CIRNE
Vereadora - PT

